Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1746/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8336/2014
PROTOCOLO	**:** 1495434
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** DIVERSE ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
VALOR	**:** R$ 78.000,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA – ETAPAS OBRIGATÓRIAS REALIZADAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de licitação e de formalização contratual em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, modalidade Convite n. 13/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2014, celebrado entre o Município de Anastácio e Diverse Assessoria em Gestão Pública Ltda.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Procedimento Licitatório pela modalidade Convite n. 13/2014 e Contrato Administrativo n. 33/2014, dele decorrente, celebrado entre o Município de Anastácio e Diverse Assessoria em Gestão Pública Ltda.

O objeto contratual é a prestação de serviços de consultoria para revisão da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, revisão e regulamentação do Estatuto do Servidor Público e revisão do Plano de Cargos e remuneração dos servidores municipais.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Por meio da análise ANA-6ICE-10420/2014, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou as seguintes inconsistências na documentação apresentada:

a) O órgão deixou de encaminhar a Nota de Empenho para atendimento da execução contratual;

b) Verificamos que foram convidadas 5 (cinco) empresas, porém, 2 delas foram convidadas fora do prazo estipulado em lei.

Por tais motivos, os analistas posicionaram-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O representante do Ministério Público de Contas também considerou irregular e ilegal as duas primeiras etapas da contratação, sugerindo, em sue Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Regularmente notificado para apresentar defesa das irregularidades constatadas pelos órgãos de apoio, o Prefeito Municipal de Anastácio, Sr. Douglas Melo Figueiredo, deixou de atender ao conteúdo da diligência, omissão que ocasionou o decreto de revelia (cf. certidão de f. 136).

É O RELATÓRIO**.**

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Da leitura dos autos, denota-se que tanto o corpo técnico, quanto o agente ministerial foram unânimes em opinar pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Essa conclusão fundamenta-se nas seguintes falhas, consideradas insanáveis pelos técnicos da Casa:

a) Ausência de remessa da nota de empenho;

b) Entrega extemporânea do convite a 2, das 5 empresas convidadas.

A despeito das opiniões exaradas pelos órgãos de apoio, entendo que as incorreções apontadas não possuem o condão de macular os atos praticados.

No que tange à nota de empenho, a Instrução Normativa TC/MS 35/2011 prevê sua remessa tanto na fase de formalização contratual como na de execução financeira (cf. item 1.3.1, B.1).

Logo, ante a dupla possibilidade contida no manual de peças obrigatórias, entendo que o envio das notas de empenho pode ser postergado para a fase de liquidação financeira do contrato (3ª fase), sem que o gestor seja punido pela não remessa em momento anterior.

Rechaçada está, portanto, a primeira ressalva anotada pelos técnicos.

De igual forma, o segundo apontamento realizado pelos analistas, referente à entrega extemporânea dos convites, não constitui óbice à aprovação dos atos.

No caso em apreço, a abertura do certame estava prevista para o dia 21 de março de 2014, às 10h.

E, de acordo com a regra contida no art. 21, § 2º, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, o prazo mínimo para o recebimento das propostas ou da realização do evento será de cinco dias para convite.

Contudo, das 5 empresas convidadas, 2 receberam o convite fora do prazo estabelecido em lei, senão vejamos:

1 - AEG – Assessoramento e Cons. Empresarial Ltda	14-3-2014
2 - Roberto Alexandre Costa da Cunha	14-3-2014
3 - Diverse Assessoria em Gestão Pública	14-3-2014
4 - Fábio Gilberto Gonzalez	17-3-2014
5 - Atlas Assessoria e Planejamento Ltda – ME	17-3-2014

De fato, as empresas Fábio Gilberto Gonzalez e Atlas Assessoria Ltda não receberam os convites com a antecedência mínima de 5 dias úteis prevista para essa modalidade licitatória.

Esse acontecimento, porém, não é causa de invalidação do procedimento licitatório, porquanto ainda assim, o convite foi entregue, validamente, a três empresas interessadas, conforme preceitua o § 3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93:

> *Art. 22 (...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

A lei é clara e não deixa margens para interpretações diversas: comprovada a entrega do convite ao número mínimo de 3 interessados, dentro do prazo previsto em lei, o certame reúne plenas condições de prosseguir.

Como consequência lógica, a entrega extemporânea do convite ao 4º e ao 5º interessado não pode ser reputada como falha digna de anular todo o procedimento licitatório, justamente porque o número mínimo de três convidados foi obedecido.

É evidente que quanto mais empresas forem convidadas, maior a competitividade e maiores são as chances de a administração obter propostas mais vantajosas. Porém, em se tratando de licitação na modalidade convite, não há qualquer exigência legal que obrigue o gestor a convidar mais do que três empresas para participar do certame.

Por tais razões, ainda que evidenciado o atraso na entrega do convite a duas das cinco empresas convidadas, tal fato não causou qualquer prejuízo aos atos administrativos praticados em seguida, tampouco restringiu a participação de eventuais interessados, sobretudo porque, de acordo com o documento de f. 33, o aviso de licitação permaneceu afixado no mural da prefeitura entre os dias 13 a 21 de março de 2014, assegurando o princípio da publicidade e atendendo, assim, aos ditames estabelecidos no § 3º do art. 22 da Lei Geral de Licitações.

Por fim, destaco que os trabalhos que constituem o objeto contratual – prestação de serviços de consultoria para revisão da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, regulamentação do Estatuto do Servidor Público e do Plano de Cargos e remuneração dos servidores municipais – possuem complexidade e singularidade tais que dificilmente poderiam ser desempenhados por servidores dos quadros, hipótese que autoriza a contratação de empresa terceirizada para realizá-los.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo da análise do corpo técnico e do parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1 – declarar regular o procedimento licitatório pela modalidade Convite n. 13/2014, nos termos do o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, ‘a’, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - declarar regular a formalização do contrato administrativo n. 33/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, modalidade Convite n. 13/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.SKG

SETAC.ASC/ARP